

meus prezados, boa noite

Informo que a Justiça Federal está fechada em razão da pandemia.

Todavia, consegui contato por e-mail com a Vigésima Vara Federal, que entendeu a urgência e colocou processo na conclusão ao Juiz.

Atenciosamente,

Paulo José Nonato



Boa noite,

O processo encontra-se concluído e será analisado com a máxima brevidade.

Atenciosamente.

CARTA DECLARATÓRIA

Excelentíssimos Senhores,

Em 6 de outubro de 2020, o Exmo. Sr. Presidente da República indicou meu nome para exercer, pelo prazo remanescente do mandato, o cargo de Diretora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, na vaga decorrente da indicação do Senhor Antônio Barra Torres para o cargo de Diretor-Presidente, nos termos da Mensagem nº 569 da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União do dia 7 de outubro de 2020.

Honrada com a indicação, busquei junto às repartições competentes todas as certidões necessárias à comprovação de regularidade fiscal.

Ocorre que, ao tentar emitir Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, obtive o relatório anexo, no qual consta uma única pendência fiscal em meu nome, referente ao Processo Administrativo nº 18471.000.594/2005-91, do ano de 2010.

Venho por meio desta Carta informar a V.Sas. que a referida pendência já foi sanada, eis que o suposto débito fiscal foi desconstituído por sentença, transitada em julgado, proferida pelo MM. Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no âmbito da ação ordinária de nº 0184217-24.2014.4.02.5101 (2014.51.01.184217-6). O MM. Juízo da 20ª Vara Federal declarou a isenção do imposto de renda e anulou o referido débito fiscal. A sentença transitou em julgado em 31 de agosto de 2016.

Em 7 de novembro de 2016, a União Federal informou nos autos do processo que “*em cumprimento à decisão transitada em julgado nestes autos, o parcelamento controlado pelo PA 18471.000.594/2005-91 foi cancelado e o crédito gerado foi alocado ao PA 12947.720.096/2016-09 que foi encaminhado à Equipe de Restituição da DRF/RJ/I para análise quanto à restituição dos referidos créditos*”.

No entanto, passados mais de 4 (quatro) anos desde o trânsito em julgado da sentença desconstitutiva do débito, o Processo Administrativo nº 18471.000.594/2005-91, por um equívoco, ainda consta no sistema da Receita Federal como se estivesse “*AGUARDANDO PAGAMENTO OU RECURSO VOLUNTÁRIO*”. Diante disso, formulei ao MM. Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no âmbito da ação de nº 0184217-24.2014.4.02.5101, requerimento para que seja determinada a expedição de ofício à Receita Federal, para que registre que o parcelamento tributário em referência foi cancelado, devendo dar baixa na pendência fiscal.

Assim, sirvo-me desta carta para comprovar a V.Sas. que esta única pendência fiscal em meu nome foi plenamente sanada, conforme documentos ora anexados.

Na oportunidade, apresento protestos de alta estima e distinta consideração.

RIO DE JANEIRO, 14 DE OUTUBRO DE 2020

CRISTIANE ROSE JOURDAN GOMES



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA

Certifico, tendo em vista as informações fornecidas pelo Sistema da Dívida Ativa, referente ao pedido **118580/2020**, que no período de **1977 até 09/10/2020** **NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO** em Dívida Ativa para o contribuinte abaixo:

NOME: CRISTIANE ROSE JOURDAN GOMES

CPF: 688.689.957-00

A certidão negativa de Dívida Ativa e a certidão negativa de ICMS ou a certidão para não contribuinte do ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto.

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na INTERNET, no endereço <http://www.dividaativa.rj.gov.br>.

CÓDIGO CERTIDÃO: 47ED.5210.6210.T010

Esta certidão tem validade até **11/04/2021**, considerando 180 (cento e oitenta) dias após a data da pesquisa cadastral realizada em **13/10/2020** às **15:42:16.9**, conforme artigo 11 da Resolução N. 2690 de 05/10/2009.

Em caso de dúvida, recorra a PROCURADORIA:

Procurador - da Dívida Ativa

Rua do Carmo, 27 Térreo, Centro

Emitida em 14/10/2020 às 09:31:02.5



GOVERNO DO
Rio de Janeiro

CONSULTA PÚBLICA

Portal Corporativo

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Confirmar Autenticidade de Certidão

CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE CERTIDÃO NEGATIVA

Nº do CPF: 688.689.957-00

Código da Certidão: 47ED.5210.6210.T010

Data da Pesquisa Cadastral: 13/10/2020

Hora da Pesquisa cadastral: 15:42:16.9

Certidão Negativa pesquisada em 13/10/2020, com validade até 11/04/2021



Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro
 Secretaria Municipal de Fazenda
 Subsecretaria de Tributação e Fiscalização
 Coordenadoria do ISS e Taxas

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	DATA DA INSCRIÇÃO
0.227.859-6	16/10/1997

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

NOME OU NOME EMPRESARIAL	CRISTIANE ROSE JORDAN GOMES
NOME FANTASIA	-
CPF OU CNPJ	688.689.957-00
ATIVIDADES ECONÔMICAS	229040 - MEDICO
RESTRIÇÕES	VEDADOS INCOMODOS E PREJUIZOS A VIZINHANCA
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO ISS	5
GERÊNCIA REGIONAL DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO	2
ENDEREÇO COMPLETO	AVN ATAULFO DE PAIVA, 1079, SALA 1201 LEBLON 22440-034
SITUAÇÃO CADASTRAL	CANCELADO DE OFÍCIO
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL	15/07/2004

Aprovado pela Resolução SMF Nº 2829 de 09 de dezembro de 2014.

Emitido no dia **13/10/2020** às **18:16**.

D E C L A R A ÇÃ O

Em atendimento ao item 3 da alínea “b”do inciso I do Art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal eu CRISTIANE ROSE JOURDAN GOMES declaro estar em **regularidade fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal.**

No âmbito municipal, segue em anexo, comprovante de situação cadastral emitida em termos da Resolução nº 2829 de 09 de dezembro de 2014. Para qualquer verificação adicional, favor acessar o link

<http://dief.rio.rj.gov.br/smfcertecweb/default.asp>.

Para maiores esclarecimentos, segue abaixo e-mail da 5^a Gerência de ISS e Taxas, no qual fica demonstrado que em razão do status “cancelado de ofício”, no qual a contribuinte teve sua inscrição cancelada de ofício em 2004, não permite que o sistema da Secretaria Municipal de Fazenda Municipal emita uma certidão.

Pedido de Certidão ➤ Caixa de entrada ✎

ISS F/CIS-5 ter., 13 de out. 09:05 (há 1 dia) ☆
Prezado (a) Com a finalidade de atender ao pedido constante no agendamento do dia 13/10/2020, no qual consta requerimento de ...

3

ISS F/CIS-5 ter., 13 de out. 12:55 (há 1 dia) ☆ ↵ ⋮
para mim ▾
Prezada.
De acordo com informações obtidas, o status **“cancelado de ofício”** não permite que a senhora faça o requerimento da certidão na página da Secretaria Municipal de Fazenda, nem que ela seja emitida.
Segundo informações constantes nos relatórios da inscrição, ela foi suspensa de ofício em 2004.
Atenciosamente.

5^a Gerência de ISS e Taxas.

Por outro lado, em documento já entregue por esta indicada fica devidamente comprovado “que não foram apuradas inscrições em Dívida Ativa” conforme **Certidão Negativa** emitida pela Procuradoria da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2020

Cristiane Rose Jourdan Gomes

D E C L A R A ÇÃ O

Em atendimento ao item 5 da alínea “b”do inciso I do Art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal eu CRISTIANE ROSE JOURDAN GOMES **declarar não ter atuado em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.**

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2020

Cristiane Rose Jourdan Gomes

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA .^a VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

CRISTIANE ROSE JOURDAN GOMES, brasileira, casada, médica, carteira de identidade n.^º 04497585-2, expedida pelo IFP, CPF n.^º 688.689.957-00, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Humberto de Campos n.^º 1.050, apto. 301, Leblon, vem a Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DESCONSTITUTIVA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO** contra a **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**, fundada nas seguintes razões:

1. A autora, após preencher exigências constantes de edital de seleção da Agência Nacional de Saúde, foi contratada pelo PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, órgão diretamente ligado à ONU – Organização das Nações Unidas, para exercer a função de consultor técnico especializado no Projeto de Cooperação Técnica Internacional BRA/00/033. Tal contrato tomou o número 2002/000456 (documentos em anexo).

2. Essa função consistia na prestação dos serviços especificados no Termo de Referência n.º 78856, relacionado ao NPPP – Projeto de Execução Nacional (documento também em anexo), com o escopo de reunir elementos que pudessem subsidiar a formulação de políticas públicas para o Setor de Saúde Suplementar no Brasil. Objetivava-se embasar e apoiar as ações de controle e regulação da atual Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, contribuindo, dessa forma, para a consolidação do poder regulador do Estado Brasileiro sobre os de Planos de Saúde.

3. No decorrer da execução dos trabalhos de consultoria técnica, a Agência Nacional de Saúde – ANS se encarregou de providenciar aos consultores, dentre eles a autora, através de depósitos bancários – conforme exemplificativamente demonstrado nos anexos 03 (três) extratos de conta-corrente – o pagamento relativo às parcelas acordadas no contrato, sendo certo que a referida entidade nada reteve a título de imposto de renda na fonte, na condição de eventual responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe coubessem, a que por certo estaria obrigada, não fosse o claro entendimento sobre o direito que se discute nesta ação.

4. Essa postura corroborou o entendimento reinante entre os consultores vinculados aos projetos do PNUD, no sentido de que os rendimentos pagos pelo mencionado Organismo Internacional se encontravam efetivamente acobertados pela isenção prevista no Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil e a Organização das Nações Unidas e suas Agências Especializadas (Tratado Internacional definitivamente internalizado pelo Decreto n.º 59.308/66).

5. A autora, no entanto, foi surpreendida com o recebimento de Termo de Início de Fiscalização em anexo, intimando-a a apresentar (*i*) documentos comprobatórios de todos os rendimentos decorrentes dos contratos de prestação

de serviços/consultoria que firmou com o PNUD e (ii) cópias dos contratos que serviram de base para a recepção destes rendimentos.

6. Em atendimento à referida solicitação, a autora forneceu as mencionadas informações à Divisão de Fiscalização no Rio de Janeiro – Defic/RJO/Difis II (documentos em anexo).

7. Tempos depois, a Receita Federal requisitou da autora, através do Termo de Intimação em anexo, que informasse se os rendimentos que auferiu da Agência Nacional da Saúde Suplementar – ANS, referentes ao contrato de prestação de consultoria firmado com o PNUD, teriam sido declarados em sua **Declaração de Ajuste Anual**.

8. A autora, então, informou aos órgãos de fiscalização que não procedeu a qualquer ajuste justamente porque, em sua interpretação, isso não se fazia necessário, já que o referenciado Acordo Internacional internalizado pelo Decreto n.º 59.308/66 claramente estabelece que “peritos de assistência técnica” têm direito aos benefícios previstos na Convenção Sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, inclusive os de ordem tributária.

9. Mesmo assim, foi lavrado o auto de infração sob o n.º MPF 0719000/00279/05, instando-a a recolher ou impugnar, no prazo de trinta dias, débito formalizado no valor de R\$38.586,75 (trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

10. Tempestivamente, e na confiança de que o Fisco Federal teria interpretado equivocadamente a legislação vigente, a autora optou por impugnar o auto de infração em tela (documento em anexo), já que não havia como se questionar o fato de sua contratação haver se dado sob o amparo do mencionado acordo, conquanto exercesse função de Analista de Avaliação de Serviços

Técnicos Assistenciais à Saúde, Cobertura e Qualidade, constante do item I do já aludido Termo de Referência n.º 78856.

11. **Em que pese esses argumentos, a autora recebeu, já em 19 de fevereiro de 2010, a Intimação de n.º 2010/000316, expedida pela Secretaria da Receita Federal, dando-lhe ciência do Acórdão da DRJ de n.º 13 - 25.703 (documento em anexo), pelo qual foi, na instância administrativa, considerado procedente o lançamento de que se trata.**

Na mesma ocasião, foi a autora intimada a recolher, no prazo de trinta dias, os valores ali indicados, que, atualizados, totalizavam, então, o montante de R\$ 45.251,12 (quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e doze centavos), sendo-lhe, ainda, facultada a opção de pagamento parcelado do débito.

12. Assim, embora convicta de suas razões, e em que pesasse discordar da decisão final proferida em sede administrativa, temente das consequências, cumpriu o “dever” que lhe vinha sendo arbitrariamente exigido, aderindo ao parcelamento do “débito” então consolidado já no valor de R\$ 47.881,80 (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), cuja quitação se daria através de 60 (sessenta) parcelas do valor de R\$ 798,03 (setecentos e noventa e oito reais e três centavos) cada, corrigidas mensalmente pela Selic.

13. Não bastasse o já demasiado ônus assumido com o pagamento do mencionado valor mensal, foi também a autora privada pela ré de receber suas restituições de Imposto de Renda relativas aos anos de 2010 (imposto a restituir – exercício 2010, ano calendário 2009 – R\$ 3.495,92), de 2011 (imposto a restituir – exercício 2011, ano calendário 2010 – R\$ 2.234,45), e outras, sob a fundamentação legal da compensação de ofício da malha de débito (conforme Art. 73 da Lei n.º 9430, de 1996; Art. 7.º do decreto-lei n.º 2287, de 1986; Art.

6.º do Decreto n.º 2138, de 1997), tudo nos termos de Notificações de Compensação de Ofício da Malha Débito (documentos em anexo).

Esses são os fatos.

14. Ocorre, como já se prenuncia, que a autora foi ilegalmente levada a assentir com esses pagamentos.

15. Conforme a legislação internacional incorporada como direito fundamental pátrio e cláusula pétreia, nos termos do § 2.º do Art. 5.º da Constituição Federal, e outros princípios, como da legalidade estrita, segurança jurídica e boa-fé, e, até conforme, também, o Código Tributário Nacional, que, em seu Art. 98, estabelece que “*os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária, e serão observados pela que lhes sobrevenha*”, a autora não poderia ter sido compelida, como foi, a realizar esses pagamentos.

16. O Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, definitivamente internalizado pelo Decreto n.º 59.308, de 23 de setembro de 1966, que disciplina os serviços de que se trata, de prestação de assistência e cooperação técnica, **isenta da incidência do Imposto de Renda os rendimentos pagos mesmo aos brasileiros contratados para a consecução desses programas.**

17. Afinal, prevê esse Acordo Básico, textualmente:

ARTIGO I

Prestação de Assistência Técnica

1. Os Organismos prestarão ao Governo assistência técnica, condicionada à existência dos fundos necessários. O Governo e os

Organismos, estes agindo conjunta ou separadamente, deverão cooperar na elaboração, com base nos pedidos apresentados pelo Governo e aprovados pelos Organismos, de programas de operações de mútua conveniência para as realizações de atividades de assistência técnica.

2. A assistência técnica será prestada e recebida de conformidade com as resoluções e decisões das assembleias, conferências e outros órgãos dos Organismos; a assistência técnica, prestada no quadro do Programa Ampliado de Assistência Técnica para o Desenvolvimento Econômico dos Países Subdesenvolvidos, será, em particular, prestada e recebida de acordo com as Observações e Princípios, Básicos estabelecidos no anexo I da Resolução 222 A (IX) do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 15 de agosto de 1949.

...

3. Essa assistência técnica poderá consistir em:

- a) proporcionar serviços de peritos para assessorar e prestar assistência ao governo ou por intermédio deste;
- b) organizar e dirigir seminários, programas de treinamento profissional, empreendimentos-piloto, grupos de trabalho de peritos e atividades correlatas nos locais que forem, de comum acordo, escolhidos pelas partes;
- c) conceder bolsas de estudos e aperfeiçoamento, ou adotar outras providências que possibilitem a candidatos designados pelo Governo, e aprovados pelos Organismos interessados, estudar ou receber treinamento profissional fora do país;
- d) preparar e executar projetos-piloto, testes, experiências ou pesquisas em locais que venham a ser escolhidos de comum acordo;
- e) prestar outra forma de assistência técnica que venha a ser acordada entre o Governo e os Organismos;

4.

- a) os peritos incumbidos de assessorar e prestar assistência ao governo, ou por intermédio deste, serão selecionados pelos Organismos em consulta com o Governo, e serão responsáveis perante os Organismos interessados;
- b) no desempenho de suas funções, os peritos atuarão em estreita consulta com o Governo, e com as pessoas ou órgão por estes designados para tal fim, devendo cumprir as instruções do governo sempre que estejam de acordo com a natureza de suas funções e a assistência a ser prestada e segundo o que for

mutuamente acordado entre o governo e os Organismos interessados;

c) no desempenho de sua atividade de assessoramento, os peritos deverão envidar todos os esforços no sentido de instruir o pessoal técnicos que com eles vier a trabalhar, por indicação do governo, acerca de seus métodos, técnicas e práticas profissionais, e sobre os princípios em que os mesmos se baseiam.

...

6. O Governo terá a seu cargo a tramitação de todas as reclamações que possam vir a ser feitas por terceiros contra os Organismos e seus peritos, agentes ou funcionários e isentará de prejuízo estes Organismos e seus peritos, agentes ou funcionários no caso de quaisquer reivindicações ou obrigações resultantes de atividades efetuadas nos termos do presente Acordo, exceto quando o Governo, o Presidente Executivo da Junta de Assistência Técnica e os Organismos interessados concordarem em que tais reivindicações ou obrigações provenham de negligência grave ou falta voluntária desses peritos, agentes ou funcionários.

...

ARTIGO V

Facilidades, Privilégios e Imunidades

1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundo e haveres, bem como a seus funcionários, inclusive peritos de assistência técnica:

a) Com respeito à Organização das Nações Unidas, a “Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas”;

b) com respeito às Agências Especializadas, a “Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas;

...

2. O Governo tomará todas as providências destinadas a facilitar as atividades dos Organismos, segundo o disposto no presente Acordo, e a assistir os peritos e outros funcionários dos referidos Organismos na obtenção das facilidades e serviços necessários ao desempenho de tais atividades. O Governo concederá aos Organismos, seus peritos e demais funcionários, quando no desempenho das responsabilidades que lhes cabem no presente Acordo, a taxa de câmbio mais favorável.

18. Como se denota da análise dos textos em tela, o Acordo Básico determina a aplicação das normas convencionais sobre “Facilidades, Privilégios e Imunidades” aos **funcionários e peritos de assistência técnica**, donde se evidencia, a todas as luzes, que inexistem quaisquer distinções entre esses prestadores de serviços, no que toca à fruição daqueles benefícios.

19. E esta conclusão se confirma também pela leitura da letra “d” do ARTIGO IV do Acordo Básico, que determina, *verbis*:

d) a expressão “perito”, tal como é empregada neste parágrafo, compreende, também, qualquer outro pessoal de assistência técnica designado pelos Organismos para servir no país, nos termos do presente acordo, excetuando-se qualquer representante, no país, da Junta de Assistência Técnica e seu pessoal administrativo;

20. Ou seja, o exame das disposições do Acordo Básico deixa evidente que estão garantidos a todos – **PERITOS, AGENTES E FUNCIONÁRIOS** – os privilégios previstos na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, sem estabelecer distinção entre as referidas categorias funcionais.

21. O texto do Acordo Básico de que se trata remete claramente à **Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas**, promulgada pelo **Decreto 27.784/50**, cujo ARTIGO V, Seção 18, prevê o seguinte tratamento a ser dispensado aos funcionários da ONU no que toca à isenção de impostos sobre os salários e emolumentos por estes recebidos, aí abrangendo todos os funcionários do sistema das Nações Unidas, a saber:

Seção 18

Os funcionários da Organização das Nações Unidas:

(...)

b) serão isentos de todo imposto sobre os vencimentos e emolumentos pagos pela Organização das Nações Unidas.

22. Assim, claro está que o Acordo Básico estendeu ao pessoal contratado pelo PNUD o mesmo tratamento tributário conferido aos funcionários da ONU, fato este perfeitamente constitucional e legal, pois os tratados, após internalizados, adquirem, no mínimo, o *status* de leis ordinárias, o que já é suficiente para atender ao disposto no Art. 150, § 6.º, da Constituição da República, e no Art. 176 do Código Tributário Nacional.

23. Ademais, os dispositivos legais sobre os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior e amparados pela referida isenção estão consolidados no artigo 22 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26.03.99. Determina o dispositivo em comento, com suporte na Lei n.º 4.506/64 e no Art. 30 da Lei n.º 7.713/88, que “**estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho percebidos por** (i) servidores diplomáticos de governos estrangeiros; (ii) servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção; (iii) servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no País de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções.” E o seu parágrafo 1.º que “as pessoas referidas neste artigo serão contribuintes como residentes no exterior em relação a outros rendimentos e ganhos de capital produzidos no País (Lei n.º 4.506/64, Art. 5.º, parágrafo único, Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas – Decreto n.º 56.435, de 8 de junho de 1965, e Lei n.º 5.172, de 1966, Art. 98)”.

24. Como se vê, a isenção prevista no inciso II do art. 22 do RIR/99 se aplica aos rendimentos decorrentes do trabalho, sem restrições, auferidos pelos servidores de organismos internacionais, tanto os estrangeiros como os nacionais.

Quisesse a legislação, neste particular, traçar qualquer distinção por critérios de nacionalidade, o teria feito expressamente, tal como ocorreu nos

incisos I e III do mencionado dispositivo, cuja aplicabilidade apenas se destina aos estrangeiros.

25. A própria Secretaria da Receita Federal, através do Parecer CST 717/79, em resposta a consulta formulada pelo PNUD, já havia firmado orientação de que são tributáveis somente os rendimentos auferidos pelos funcionários remunerados por hora trabalhada, o que não se aplica a situação da autora, pois que essa desempenhou as funções que lhe cabiam com indiscutível vínculo empregatício.

26. Neste particular, urge registrar que muito embora tenha a contratação da autora sido formalizada a cada seis meses, através de sucessivos “contratos de serviços”, não há como negar a relação laboral estabelecida, eis que presentes os atributos reveladores da relação empregatícia, âmbito no qual impera o princípio da verdade material. Eis, bem a propósito, o que estabelece o art. 3.º da CLT: “considera-se empregado, toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.” E, ainda, o seu parágrafo único: “não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre os trabalhos intelectuais, técnicos e manuais.”

Vale ressaltar que inúmeros servidores do PNUD/ONU, como a autora, foram contratados através de Termos de Referências na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para compor o quadro da autarquia especial então recém criada pelo Governo Federal. Basicamente, consultores técnicos junto a Organismos Internacionais, ora Unesco, ora PNUD, compunham, naquele momento inicial, juntamente com os cargos comissionados, a força laboral daquela agência.

27. De toda forma, qualquer que seja a roupagem jurídica eventualmente atribuída à relação firmada entre a autora e o PNUD, tal é

irrelevante para fins de enquadramento dos valores que recebeu na isenção tributária constante do Acordo Básico. O que realmente importa (e que aqui é absolutamente incontestável!!) é que a função exercida pela mesma lhe permite a inclusão na categoria de "perito".

Não há como contraditar o fato de que os valores recebidos pela autora estavam amparados pela isenção inserta no já aqui referenciado Acordo Básico de Assistência Técnica. Rememore-se que foi a autora contratada para exercer função de consultor técnico especializado no Projeto de Cooperação Técnica Internacional BRA/00/033, o que permite, sem qualquer dúvida, a sua inclusão na categoria de "perito".

28. De todo o exposto, vê-se que não há como sustentar a subsistência do auto de infração que deu azo às retenções de restituição de IR e ao parcelamento, que, de forma absolutamente indevida, onerou a autora, impondo-se a repetição dos indébitos.

29. Bem a proposito, permita-se transcrever trecho do voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki, no Recurso Especial n.º 1.159.379 – DF, em textual:

“3. Em face desse quadro normativo e apreciando caso análogo ao presente (REsp 1.031.259/DF, 1^a T. Min. Francisco Falcão, DJe de 03/06/2009), proferi voto-vista, que restou vencido, nos seguintes termos:

2. É inquestionável que o autor não é funcionário da ONU, nem de qualquer de suas Agências, considerado como tal o servidor no sentido estrito estabelecido pelo art. V, Seção 17 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50. Todavia, também não há dúvida de que o autor prestou serviços de assistência técnica especializada, na condição de consultor, ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, de quem recebia a correspondente contraprestação. Não cabe aqui

examinar a natureza dessa relação jurídica mantida entre ONU e autor, no âmbito do PNUD, até porque não se trata de relação estabelecida à luz da legislação brasileira. O que importa é a constatação de que, para os efeitos do PNUD, o autor, embora não sendo funcionário da ONU em sentido estrito, pode ser considerado como incluído na categoria de "perito de assistência técnica", para os efeitos estabelecidos no Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66. Tal Acordo, uma vez aprovado no Brasil nos termos formais previstos na Constituição, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Ora, a teor do que dispõe o art. V, 1.a, do referido Acordo, não só os funcionários da ONU, mas também os que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica" (como é o caso do autor), fazem jus, no que se refere às suas atividades específicas, aos benefícios previstos na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, nomeadamente os relativos ao regime de tributação dos ganhos auferidos. Nessas circunstâncias, os valores recebidos pelo autor, na condição de consultor do PNUD, estão abrangidos pela cláusula isentiva prevista no inciso II do art. 23, do RIR/94. Com essas considerações, acompanho a divergência inaugurada pelo Min. Luiz Fux, negando provimento ao recurso.

No caso dos autos, consta do acórdão recorrido que "o autor foi contratado como prestador de 'serviços técnicos especializados, na função específica de Técnico Especialista' no período de 01 ABR 1993 a 31 DEZ 1994" (fl. 308), o que permite, sem dúvida, a sua inclusão na categoria de "perito" a que se refere o art. IV, d do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, razão pela qual, *mutatis mutandis*, a ele se aplica o mesmo entendimento adotado no voto transrito."

(destaques aduzidos)

30. Considerando-se, pois, a legislação que rege a matéria, as orientações anteriormente emanadas da própria Secretaria da Receita Federal em resposta à Consulta do PNUD, assim como o incontestável fato de que a autora

prestou serviço de assistência técnica especializada ao referido órgão, desempenhando funções que podem ser enquadradas como de “PERITO”, resta de todo evidente não só a ilegalidade que inquia o débito tributário imputado à mesma, assim como também a conduta de todo reprovável adotada pelo Fisco Federal, com séria ofensa aos festejados princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

31. Consoante aqui registrado, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, na decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1159379, decidiu que prestadores de serviços técnicos especializados contratados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) têm direito a isenção de imposto de renda sobre a remuneração recebida.

É certo que a referida Corte, como não poderia deixar de ser, entendeu que todos aqueles que prestavam de serviços ao PNUD na condição de consultores devem ser incluídos na categoria “perito de assistência técnica” para os efeitos tributários do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil e a Organização das Nações Unidas (ONU).

32. E mais, esse entendimento veio de ser confirmado em julgamento sob égide dos recursos repetitivos, como segue:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PNUD. ISENÇÃO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.159.379/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, decidiu que os prestadores de serviços técnicos especializados contratados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) têm direito à isenção de Imposto de Renda sobre a remuneração recebida.

2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.306.393/DF, de Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, publicado no DJe de 7.11.2012.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1320699/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

33. Com efeito, fê-lo mesmo quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.306.393/DF, da Relatoria, como referido na ementa transcrita acima, do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, publicado no DJe de 7.11.2012, cuja ementa aqui se transcreve:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012)

34. A própria Receita Federal, por seu Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reviu o posicionamento que prejudicou a autora, para conformá-lo à orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Até o início de 2014, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vinha afrontando acintosamente “a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional”, como segue comprovado:

Número do Processo
10166.000418/2011-49
Contribuinte
FERUCCIO BILICH
Tipo do Recurso
RECURSO VOLUNTARIO
Relator(a)
CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO
Nº Acórdão
2802-002.640
Decisão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator. (Assinado digitalmente) Jorge Cláudio Duarte Cardoso Presidente (assinado digitalmente). Carlos André Ribas de Mello Relator. EDITADO EM: 24/02/2014 Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.
Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2009 IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DE TRABALHOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NO ÂMBITO DO PNUD-ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. SÚMULA 39 DO CARF.

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça consignar que os rendimentos do trabalho auferidos por prestador de serviços técnicos especializados prestados no Brasil, por contribuinte residente no país, por conta do PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, em face do entendimento pacificado, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1159379-DF, em 08/06/2011, por sua Primeira Seção, de que os mesmos são isentos e não tributáveis, independentemente da natureza do vínculo sob o qual foi prestado o trabalho, por força do art. 62 do Regimento Interno do CARF, deve ser aplicada a Súmula 39 deste Órgão Judicante, a qual dispõe em sentido contrário. PNUD. SÚMULA 39 DO CARF: "Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física". Recurso improvido.

Repita-se esse consciente e afrontoso menoscabo da parte da Receita Federal ao Poder Judiciário, em textual:

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça consignar que os rendimentos do trabalho auferidos por prestador de serviços técnicos especializados prestados no Brasil, por contribuinte residente no país, por conta do PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, em face do entendimento pacificado, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1159379-DF, em 08/06/2011, por sua Primeira Seção, de que os mesmos são isentos e não tributáveis, independentemente da natureza do vínculo sob o qual foi prestado o trabalho, por força do art. 62 do Regimento Interno do CARF, deve ser aplicada a Súmula 39 deste Órgão Judicante, a qual dispõe em sentido contrário.

35. Tal entendimento do CARF veio a ser revisto, mas somente após o Supremo Tribunal Federal decidir como segue o Recurso Extraordinário 578.543, quando, por seu Colendo Plenário, reafirmou a imunidade de jurisdição trabalhista do PNUD/ONU, conforme o Venerando Acórdão publicado em 27 de maio de 2014, textualmente:

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL.
IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES
UNIDAS (ONU). PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O
DESENVOLVIMENTO (ONU/PNUD). RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.
CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES
UNIDAS (DECRETO 27.784/1950). APLICAÇÃO.

1. Segundo estabelece a “Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas”, promulgada no Brasil pelo Decreto 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, “A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja seu detentor, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia não pode compreender medidas executivas”.
2. Esse preceito normativo, que no direito interno tem natureza equivalente a das leis ordinárias, aplica-se também às demandas de natureza trabalhista.
3. Recurso extraordinário provido.

(RE 578543, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/
Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em
15/05/2013, DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014
EMENT VOL-02732-01 PP-00001)

No corpo deste Venerando Acórdão, os eminentes Ministros, entre os fundamentos invocados, ressaltaram a isenção de imposto de renda de que se trata, como segue:

Eminente Relatora, na página 46 do Venerando Acórdão

Registro, por fim, que esse regime de contratação de pessoal especializado é tão alheio ao ordenamento jurídico brasileiro que nos contracheques do recorrido, juntados às fls. 87-92, não há sequer os descontos usuais de imposto de renda e de previdência oficial.

A Justiça Trabalhista brasileira, ao deixar de reconhecer, nas reclamações trabalhistas ajuizadas por ex-contratados da ONU/PNUD, a imunidade de jurisdição dessa organização internacional beneficiada por acordos e convenções regularmente assinados pelo Governo brasileiro, presta enorme desserviço ao País, pondo em risco a continuidade da cooperação técnica recebida desse ente de direito público internacional.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa, na qualidade de presidente do Supremo Tribunal Federal, na página 80 deste Venerando Acórdão:

15/05/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.543 MATO GROSSO

DEBATE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Ministra Cármem, só para encaminhar a discussão, me ocorre aqui, momentaneamente, o fato de que esse vínculo jurídico que se estabelece entre esses empregados - como este, no caso - é um vínculo jurídico bastante diferenciado do que nós temos, aqui, no Brasil, nas relações entre patrão e empregado.

Normalmente, não veio ao caso, mas são pessoas com remuneração média, bem acima da média que é paga, aqui, no Brasil. Mas o que me chama muito a atenção é o fato de que eles não pagam previdência social e nem imposto de renda, exatamente em decorrência dessa relação entre organização internacional e o Estado brasileiro.

O Sr. Ministro Dias Toffoli, na página 83, e, novamente, o Sr. Ministro Joaquim Barbosa:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Essas pessoas querem o melhor do mundo. O STJ já garantiu a imunidade de tributação, com base em tratados; ou seja, não houve desconto de imposto de renda de pessoa física.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Não há desconto de imposto de renda.

O Sr. Ministro Teori Zavascki, na página 91, sob o item 2 de seu preclaro voto:

2. Por outro lado, no âmbito estreito dessa ação rescisória, se mostra estranho e impertinente qualquer juízo sobre a substituição da ONU pela União Federal nas responsabilidades decorrentes da alegada relação empregatícia afirmada na inicial, que demandaria ação própria, observado o contraditório e ampla defesa, em foro próprio, que, a adotar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) em situações análogas (v. g. trabalhadores temporários), sequer seria da Justiça do Trabalho. Registre-se, apenas, que, em demandas contra a União, consultores da ONU/PNUD têm invocado, com sucesso perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a condição de servidor daquele organismo internacional para, nessa condição, usufruir dos benefícios fiscais (= isenção do imposto de renda perante o fisco brasileiro) decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/1950. Assim se decidiu, entre outros, no Resp 1.159.379, Min. Teori Zavascki, 1a Seção do STJ, DJe de 27/06/2011.

Mais não precisaria ser dito sobre o direito em testilha!

36. Tanto que a partir daí o próprio CARF passou a reconhecer a isenção a favor daqueles que se encontravam na mesma situação da autora e ainda não haviam tido julgado seu caso na esfera administrativa, como neste acórdão publicado em 28 de maio de 2014, que segue:

Número do Processo
13003.000696/2009-32
Contribuinte
VINICIUS PACHECO DA SILVA
Tipo do Recurso
RECURSO VOLUNTARIO
Relator(a)
ALICE GRECCHI
Nº Acórdão
2102-002.958
Decisão
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento. (Assinado digitalmente) Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente (Assinado digitalmente) Alice Grecchi - Relatadora Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Eivance Canário da Silva, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Mauricio Carvalho.
Ementa
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2007 IRPF. ISENÇÃO SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS. Consoante entendimento consignado no Recurso Especial nº 1.306.393/DF, eleito como representativo da controvérsia e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o STJ ratificou o entendimento firmado pela 1ª Seção, no REsp nº 1.159.379/DF (Relator Ministro Teori Zavascki), no sentido de que "são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD". No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. Recurso Provido.

Neste outro, publicado em 07 de agosto de 2014:

Número do Processo
11516.001377/2008-58
Contribuinte
CLAUDIO MOITA RODRIGUES
Tipo do Recurso
RECURSO VOLUNTARIO
Relator(a)
NUBIA MATOS MOURA
Nº Acórdão
2102-003.032
Decisão
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Assinado digitalmente JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS Presidente. Assinado digitalmente NÚBIA MATOS MOURA Relatora. EDITADO EM: 21/07/2014 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.
Ementa
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2005 RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. PNUD. ISENÇÃO. DECISÃO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. São isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em razão do disposto em decisão do STJ, em sede de recurso repetitivo. Recurso Voluntário Provido.

E neste, de 06 de novembro de 2014, publicado em 21 de novembro de 2014:

Número do Processo	
10166.005139/2008-76	
Contribuinte	
JOSE DARCY ALVES DA SILVA	
Tipo do Recurso	Data da Sessão
RECURSO VOLUNTARIO	06/11/2014
Relator(a)	
JACI DE ASSIS JUNIOR	
Nº Acórdão	
2802-003.248	
Decisão	
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do relatório e votos integrantes do	

julgado. Vencido o Conselheiro Jaci Assis Júnior (relator) que votou por realização de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ronnie Soares Anderson. (Assinado digitalmente) Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente. (Assinado digitalmente) Jaci de Assis Júnior, Relator. (Assinado digitalmente) Ronnie Soares Anderson, Redator designado. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza (Suplente Convocado), Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Ementa

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2005 RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE CONSULTOR NO ÂMBITO DO PNUD. ISENÇÃO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP 1.306.393 SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ART. 62-A RICARF. DEVER DE COERÊNCIA NA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. Os rendimentos do trabalho percebidos de consultor contratado no âmbito do PNUD são isentos do imposto de renda, dado o entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.306.393 realizado sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento o qual deve ser aplicado nos julgamentos do CARF consoante regra o art. 62-A do RICARF. A Administração Pública tem como dever de coerência adotar comportamento concertado e harmônico face às mesmas circunstâncias de fato e jurídicas, sob pena de atuar contraditoriamente perante os administrados. Recurso Voluntário Provido.

37. A autora foi induzida a erro pela Receita Federal que agiu e vinha, até há pouco, agindo de forma desrespeitosa para com o Direito e as instituições do Poder Judiciário, quanto o CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, até fevereiro deste ano, expressamente se colocava acima do STJ!

Nessas circunstâncias, é possível o questionamento judicial no tocante à relação jurídico-tributária, na forma dos precedentes que seguem:

TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. CONTROLE JURISDICIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA INSTITUIDORA DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. IPTU PROGRESSIVO, TIP, TCLP. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, DO CTN. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3º DO ART. 20 DO CPC.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A **confissão de dívida pelo contribuinte é condição imprescindível para fins de obtenção do parcelamento de débitos tributários, tendo força vinculante em relação à situação de fato sobre a qual incide a norma tributária, por isso que somente admite-se sua invalidação quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico.** (Precedentes: REsp 927097/RS, DJ 31/05/2007; REsp 948094/PE, DJ 04/10/2007; REsp 1065940/SP, DJe 06/10/2008)

2. Ao revés, é possível o questionamento judicial no tocante à relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a legitimidade da norma instituidora do tributo. Isso porque a obrigação tributária exsurge da imponibilidade da norma jurídico-tributária, vale dizer, não tem natureza contratual, mas ex lege.

...

(REsp 947233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II E AO ART. 458, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO JUDICIAL. LIMITES. VIOLAÇÃO AO ART. 267, VI, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não viola os artigos 535 e 458, II do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. A **confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.** Todavia, no que se refere à matéria de fato, a confissão do contribuinte somente pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico.

4. Não viola o art. 267, VI, do CPC o acórdão que extingue o processo com julgamento do mérito, pela improcedência do pedido.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 927097/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 410)

No caso em concreto, não há dúvida sobre a ilegitimidade da norma instituidora do tributo, que viola tratados internacionais. Nessas circunstâncias, a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.

Logo, deverá a autora ser resarcida do referido indébito, devidamente atualizado, nos termos do Art. 34, § 4.^º da Lei 9.250/95.

Por todo o exposto, se pede a este Meritíssimo Juízo que julgue totalmente procedente a presente demanda, para:

i) Anular o débito fiscal consubstanciado no auto de infração lançado sob o nº MPF 07.1.90.00-2005-00279-0 indevidamente formalizado em face da autora, a título de IR sobre os valores que recebeu do PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, em razão do contrato de serviço n.^º 2002/000456;

ii) Determinar a repetição dos valores indevidamente pagos pela autora à ré, a título de IR incidente sobre tudo o que recebeu do PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, em razão do contrato de serviço n.^º 2002/000456, atualizados nos termos do que estabelece o art. 34, § 4^º da Lei 9.250/95.

iii) Condenar a ré ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários de sucumbência.

Requer lhe seja oportunizada a produção de provas, em especial as de caráter documental suplementar.

Dá à causa o valor atualizado de R\$ 74.578,83, correspondentes aos R\$ 47.881,80 referidos no item 12 desta exordial, atualizados pela SELIC entre 31 de março de 2010 e 17 de dezembro de 2014, data em que se assina esta exordial e se pretende submetê-la à distribuição.

O advogado que esta subscreve declara que poderá ser intimado em seu escritório, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praça XV de Novembro n.º 20, sala 407 – Edifício Bolsa do Rio (CEP 20.010-010, tel./fax: 2221-0505, celular 9 8502-0351, e e-mail: ph@nonato.adv.br).

Termos em que,
aguarda deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

Paulo Henrique Silveira Fernandes Nonato
Adv. insc. OAB/RJ sob o n.º 53.319



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

20^a VARA FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a).
Juiz(a) da 20^a Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2015
SIMONE ZONATTO MONTEIRO
Diretora de secretaria

Processo nº 0184217-24.2014.4.02.5101 (2014.51.01.184217-6)

SENTENÇA¹

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CRISTIANE ROSE JOURDAN GOMES**, em face da UNIÃO, pretendendo a anulação de crédito tributário relativo a imposto de renda cobrado sobre valores que recebeu em razão de serviço prestado no âmbito do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento). Alega que há norma de isenção para esta situação, e pretende a devolução dos valores pagos sob este título, devidamente atualizados.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/125.

Contestação às fls. 131/136, afirmando a União que “deixa de contestar” o pedido quanto à existência de isenção do imposto de renda. Quanto à restituição, alega que “não há como determinar previamente se há ou não direito à restituição de valores” porque será necessário “apurar os eventuais recolhimentos” e “refazer as declarações de imposto de renda” para abater eventuais restituições administrativas que já tenham sido efetuadas.

Réplica às fls. 139/142.

¹ Tipo A (Resolução n. 535/2006, CJF)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

II – FUNDAMENTAÇÃO

A autora relata que foi contratada para exercer a função de consultora técnica especializada, em Projeto de Cooperação Técnica desenvolvido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), órgão diretamente ligado à ONU, e que os valores percebidos em razão do trabalho realizado estariam isentos de tributação, em razão da existência de tratado internacional sobre o assunto (tratado incorporado pelo Decreto nº 59.308/1966).

Apesar da existência de norma de isenção, houve lavratura de auto de infração, formalizando débito no valor de R\$ 38.586,75 (trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), e a autora apresentou impugnação administrativa, que não foi aceita.

Após a decisão administrativa, que manteve a cobrança, a autora decidiu pagar o débito, através de parcelamento, por temer eventuais consequências da inadimplência. Relata que além do ônus assumido com o parcelamento, ficou impedida de receber restituição de imposto de renda desde o ano-calendário 2009.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda.

Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

Veja-se que a própria União deixou de contestar o pedido neste ponto, apenas alegando que não pode concordar com a restituição do valor já pago porque seria necessário verificar qual foi o valor já cobrado e se eventualmente foi restituído o montante na via administrativa.

Por outro lado, o prazo para se pleitear repetição do indébito é de cinco anos, contados do pagamento indevido, o que se extrai da interpretação dos artigos 168 do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei Complementar 118/05, assim redigidos:

CTN:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.”

LC 118/05:

“Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da lei nº 5.173, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei.”

Assim, caso a restituição já tenha sido negada na via administrativa, o prazo de prescrição será de dois anos; caso não haja



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

decisão proferida em processo administrativo, deverá ser contado o prazo de cinco anos, a partir da data do recolhimento indevido.

No caso em análise, a autora só iniciou o pagamento do tributo no ano de 2010, após o término da discussão administrativa quanto à obrigatoriedade de recolhimento do tributo (fls. 66/68). Portanto, proposta a ação no ano de 2014, antes de completar-se o quinquênio previsto em lei, não há que se falar em prescrição.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, declarando a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos pela autora, CRISTIANE ROSE JOURDAN GOMES em razão do contrato número 2002/000456, firmado no âmbito o Projeto de Cooperação Técnica Internacional BRA/00/33, anulando o débito fiscal constante do auto de infração nº MPF 07.1.90.00-2005-00279-0, e condeno a UNIÃO a restituir à autora todos os valores pagos sob tal título. Sobre o valor deverá incidir a taxa SELIC, desde cada pagamento ou retenção indevida, até a data da efetiva devolução, deduzindo-se valores que já tenham sido restituídos na via administrativa.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observados os parâmetros fixados pelo artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei 9.286/96, artigo 14, §4º, devendo a União restituir à autora as custas já pagas.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 475, CPC).

P.R.I.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2015.

MAURÍCIO COSTA SOUZA
Juiz Federal Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

4^a TURMA ESPECIALIZADA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

NR. PAUTA: 99

0184217-24.2014.4.02.5101 (2014.51.01.184217-6)

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário

VARA DE ORIGEM: 20^a Vara Federal do Rio de Janeiro (01842172420144025101)

SESSÃO: 12/04/16

RELATOR(A) DA PAUTA: Exmo(a). Sr(a). MAURO LUIS ROCHA LOPES

PRESIDENTE DA SESSÃO: FERREIRA NEVES

PROCURADOR DA REPÚBLICA: MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

APTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCDOR : Procurador da Fazenda Nacional

APDO : CRISTIANE ROSE JOURDAN GOMES

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO

REMETENTE : JUÍZO DA 20^a VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia 4^a TURMA ESPECIALIZADA ao apreciar o processo eletrônico em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Lavrará o Acórdão o(a) J.F. CONV.MAURO LUIS ROCHA LOPES
Votou o(a) ou Votaram os(as) J.F. CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES, DES.FED.
FERREIRA NEVES e DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES.

ELIANE LIMA CAVALCANTI
Secretário(a)

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0184217-24.2014.4.02.5101 (2014.51.01.184217-6)
RELATOR : Juiz Federal Convocado MAURO LUÍS ROCHA LOPES

APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
APELADO : CRISTIANE ROSE JOURDAN GOMES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01842172420144025101)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. MATÉRIA JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. STJ. RESP 1.306.393/DF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. A CONFESSÃO DA DÍVIDA NÃO INIBE O QUESTIONAMENTO JUDICIAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NO QUE SE REFERE AOS SEUS ASPECTOS JURÍDICOS. RESP 1.133.027/SP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA.

1. O contrato e aditivos juntados demonstram que a Autora foi contratada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD como analista de avaliação de serviços técnicos assistenciais à saúde, cobertura e qualidade, a partir de 01.02.2002. Todavia, após anos percorrendo a esfera administrativa, apenas em 09.02.2010 foi emitida a intimação para ciência do acórdão proferido pelo CARF, negando seu pleito. A presente ação foi protocolada em 19.12.2014 (cf. termo de autuação), ou seja, dentro do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005.

2. Os agentes internacionais das Nações Unidas, como, no caso, os técnicos a serviço da ONU contratados temporariamente no Brasil para atuar como consultores no âmbito da PNUD gozam de isenção de IRPF, como já decidido pela Corte Internacional de Justiça - CIJ, pois agem em prol dos programas da ONU no mundo inteiro, não auferindo salários, e sim reparações pelos dispêndios para a consecução de seu nobre mister, e, por isso, não há fato gerador do IRPF. Resp 1.306.393/DF, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

3. A União alega que só poderá saber se a Autora tem o direito à restituição após a apuração dos valores efetivamente recolhidos. Justamente por esse motivo que a sentença é ilíquida, dependendo, portanto, de cálculos para apuração dos valores devidos à Autora.

4. Com relação ao parcelamento do débito feito pela Autora, a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos, como se posicionou o STJ em sede de recursos repetitivos no REsp 1.133.027/SP.

5. A fixação da verba honorária no caso vertente, no valor fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atende à valoração por apreciação equitativa do juiz, com base no § 4º, do art. 20, do CPC/73, mas tal fixação está vinculada aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Embora a causa não tenha muita complexidade, a Autora teve que se socorrer do Judiciário para ter assegurado seu direito à não incidência de IRPF sobre as verbas percebidas no contexto de serviços técnicos

realizados em prol da PNUD - ONU.

6. Remessa necessária e apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de 2016 (data do julgamento).

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

Relator

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0184217-24.2014.4.02.5101 (2014.51.01.184217-6)
RELATOR : Juiz Federal Convocado MAURO LUÍS ROCHA LOPES

APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
APELADO : CRISTIANE ROSE JOURDAN GOMES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01842172420144025101)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação da União contra a sentença de fls. 143-146, que julgou procedente o pedido, para (i) declarar "*a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos pela autora, CRISTIANE ROSE JOURDAN GOMES em razão do contrato número 2002/000456, firmado no âmbito o Projeto de Cooperação Técnica Internacional BRA/00/33, anulando o débito fiscal constante do auto de infração nº MPF 07.1.90.00-2005-00279-0, e condeno a UNIÃO a restituir à autora todos os valores pagos sob tal título. Sobre o valor deverá incidir a taxa SELIC, desde cada pagamento ou retenção indevida, até a data da efetiva devolução, deduzindo-se valores que já tenham sido restituídos na via administrativa*"; e (ii) condenar a União ao pagamento dos encargos sucumbenciais, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em apreciação equitativa.

Nas suas razões de apelação (fls. 149-151), a União argumenta que: (i) o pedido deve ser julgado improcedente, pois só se saberá se a Autora tem o direito à restituição após a apuração dos valores efetivamente recolhidos; (ii) não foi observado se há prescrição de alguma parcela; (iii) a Autora parcelou o débito, o que constitui confissão irretratável da dívida; e (iv) os honorários advocatícios devem ser minorados.

Nas suas contrarrazões (fls. 154-160), a Autora assevera que: (i) a União expressamente "deixou de contestar" o pedido de reconhecimento de isenção do IRPF das verbas recebidas pela Autora no exercício de função técnica do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, e, portanto, não faz sentido questionar a restituição do tributo recolhido indevidamente; (ii) os pagamentos indevidos feitos no contexto do parcelamento se iniciaram em 2010 e a presente ação foi ajuizada em 2014, não havendo que se falar em prescrição; (iii) a Autora procurou pagar o que lhe era cobrado para evitar sofrer uma execução fiscal, pois o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não reconheceu o seu direito, mesmo com a matéria julgada sob a sistemática dos recursos repetitivos no STJ; (iv) a União está violando tratados internacionais; e (v) o valor fixado de R\$ 2.000,00, a título de honorários advocatícios, é modesto.

O MPF manifestou seu desinteresse em opinar no presente feito (fl. 166).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0184217-24.2014.4.02.5101 (2014.51.01.184217-6)
RELATOR : Juiz Federal Convocado MAURO LUÍS ROCHA LOPES

APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
APELADO : CRISTIANE ROSE JOURDAN GOMES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01842172420144025101)

VOTO

Conheço do recurso da União, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

O contrato e aditivos (fls. 30-34) demonstram que a Autora foi contratada pelo PNUD como analista de avaliação de serviços técnicos assistenciais à saúde, cobertura e qualidade, a partir de 01.02.2002.

Todavia, após anos percorrendo a esfera administrativa, apenas em 09.02.2010 foi emitida a intimação para ciência do acórdão proferido pelo CARF, que negara seu pleito (fls. 66).

A presente ação foi protocolada em 19.12.2014 (cf. termo de autuação de fl. 126), ou seja, dentro do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005.

De fato, os agentes internacionais das Nações Unidas, como, no caso, os técnicos a serviço da ONU, contratados temporariamente no Brasil para atuar como consultores no âmbito do PNUD, gozam de isenção de IRPF, pois agem em prol dos programas da ONU no mundo inteiro, não auferindo salários, e sim reparações pelos dispêndios para a consecução de seu nobre mister, e, por isso, não há fato gerador do IRPF.

O STJ pacificou o tema em sede de recursos repetitivos. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado

pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.
3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1.306.393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012).

E, em âmbito administrativo, na Solução de Consulta no. 64, de 07.03.2014, a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal se posicionou da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EMENTA: IRPF. ISENÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DA ONU CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAREM NO PNUD. RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.393/DF.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.393/DF, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), estabeleceu que estão isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por técnicos a serviço da Organização das Nações Unidas (ONU) contratados no Brasil para atuarem no Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

O STJ entendeu que a isenção se aplica tanto aos funcionários do PNUD quanto aos que a ela prestam serviço na condição de peritos de assistência técnica, categorias equiparadas em razão da aprovação, via decreto legislativo, do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e suas agências.

A condição de perito, segundo se extrai da decisão no referido recurso especial, deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada (apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria).

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 1.549, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 1.549, de 2012.
(negritos desta Relatoria)

Dessa forma, reconhecido o direito da Autora, passo a apreciar as demais questões suscitadas pela União no presente recurso.

A União alega que só poderá saber se a Autora tem o direito à restituição após a apuração dos valores efetivamente recolhidos. Justamente por esse motivo que a sentença é

ilíquida, dependendo, portanto, de cálculos para apuração dos valores devidos à Autora.

Com relação ao parcelamento do débito feito pela Autora, a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos, como se posicionou o STJ em sede de recursos repetitivos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).
2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.

4. Situação em que o víncio contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. **A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.** Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1.133.027/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, 1a. Seção, DJe de 16.03.2011, negritos da Relatoria)

A fixação da verba honorária no caso vertente, no valor fixado em R\$ 2.000,00, atende à valoração por apreciação equitativa do juiz, com base no § 4º, do art. 20, do CPC/73, e tal

fixação está vinculada aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Embora a causa não tenha muita complexidade, na verdade, a Autora teve que se socorrer do Judiciário para ter assegurado seu direito à não incidência de IRPF sobre as verbas percebidas no contexto de serviços técnicos realizados em prol da PNUD - ONU.

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária e à apelação da União, para manter a sentença.

É como Voto.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado
Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DA 2^a REGIÃO

4^a Turma Especializada

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário
0184217-24.2014.4.02.5101 (2014.51.01.184217-6)

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

APELADO: CRISTIANE ROSE JOURDAN GOMES

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO,
BAIXA E REMESSA À ORIGEM

Certifico que o V. Acórdão transitou em julgado em 31/08/2016, razão pela qual,
nesta data, remeto os presentes autos à Vara de Origem.

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2016.

MARCIO ANDRÉ MIRANDA
Matr. 11582

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 20^a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO RIO DE JANEIRO.**

**PROCESSO N° 0184217-24.2014.4.02.5101
AUTOR: CRISTIANE ROSE JOURDAN GOMES
RÉU: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL**

A UNIÃO - Fazenda Nacional, pela Procuradora da Fazenda Nacional que esta subscreve, em atenção ao r. despacho de fls.193, vem dizer que, conforme informação da DRF/RJ/I, nos autos dos PAs n°s 10080004031/0916-83, 18471.000.594/2005-91 e 12947.720.096/2016-09, em cumprimento à decisão transitada em julgado nestes autos, o parcelamento controlado pelo PA 18471.000.594/2005-91 foi cancelado e o crédito gerado foi alocado ao PA 12947.720.096/2016-09 que foi encaminhado à Equipe de Restituição da DRF/RJ/I para análise quanto à restituição dos referidos créditos.

Assim, solicita a União a dilação do prazo em 20 dias, para que possa aguardar a manifestação da Equipe de Restituição da DRF/RJ/I.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2016.

**MÔNICA HLEBETZ PEGADO
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 20.^a VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

Medida de urgência (decisão judicial há quatro anos descumprida)

CRISTIANE ROSE JOURDAN GOMES, por seu advogado, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DESCONSTITUTIVA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE N.^º 0184217-24.2014.4.02.5101 (2014.51.01.184217-6)**, proposta contra a **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**, vem a Vossa Excelência, em caráter de urgência, e para integral cumprimento do dispositivo transitado em julgado, expor e, mui respeitosamente, requerer o que segue:

1. A **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL** compareceu às folhas 196, em 07 de novembro de 2016, para dizer que “em atenção ao r. despacho de fls.193”, “conforme informação da DRF/RJ/I, nos autos dos PAs n^ºs 10080004031/0916-83, **18471.000.594/2005-91** e 12947.720.096/2016-09, em cumprimento à decisão transitada em julgado nestes autos, **o parcelamento controlado pelo PA 18471.000.594/2005-91 foi cancelado** e o crédito gerado foi alocado ao PA 12947.720.096/2016-09 que foi encaminhado à Equipe de Restituição da DRF/RJ/I para análise quanto à restituição dos referidos créditos.

2. Tudo como segue reproduzido:

PROCESSO N° 0184217-24.2014.4.02.5101
 AUTOR: CRISTIANE ROSE JOURDAN GOMES
 RÉU: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

JFRJ
 Fls 196

A UNIÃO - Fazenda Nacional, pela Procuradora da Fazenda Nacional que esta subscreve, em atenção ao r. despacho de fls.193, vem dizer que, conforme informação da DRF/RJ/I, nos autos dos PAs n°s 10080004031/0916-83, 18471.000.594/2005-91 e 12947.720.096/2016-09, em cumprimento à decisão transitada em julgado nestes autos, o parcelamento controlado pelo PA 18471.000.594/2005-91 foi cancelado e o crédito gerado foi alocado ao PA 12947.720.096/2016-09 que foi encaminhado à Equipe de Restituição da DRF/RJ/I para análise quanto à restituição dos referidos créditos.

3. Ocorre, entretanto, que a autora foi recentemente convidada a assumir uma função pública, e, por tal razão, teve de apresentar certidões negativas de tributos federais, e qual não foi a sua surpresa ao se deparar com a constatação, dentre as informações de apoio para emissão de sua certidão, de que o processo 18471.000.594/2005-91, ao invés de cancelado, como referido às folhas 196, se encontra “AGUARDANDO PAGAMENTO OU RECURSO VOLUNTÁRIO”:

 <p>MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO</p> <p>CPF: 688.689.957-00 - CRISTIANE ROSE JOURDAN GOMES</p> <p>Dados Cadastrais</p> <p>UA de Domicílio: DRF RIO DE JANEIRO I-RJ Código da UA: 07.108.00 Endereço: R HUMBERTO DE CAMPOS,1050 - APTO 301 Bairro: LEBLON CEP: 22430-190 Município: RIO DE JANEIRO Situação: REGULAR Data de Nascimento: 09/06/1960 UF: RJ</p> <p>Diagnóstico Fiscal na Receita Federal</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Pendência - Processo Fiscal (PROFISC)</th> <th>Situação</th> <th>Dt. Início</th> <th>Receita</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>18471.000.594/2005-91</td> <td>AGUARDANDO PAGAMENTO OU RECURSO VOLUNTÁRIO</td> <td>22/02/2010</td> <td>2904 IRPF</td> </tr> <tr> <td colspan="4">Localização: DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-RJ-RJ</td> </tr> </tbody> </table> <p>Diagnóstico Fiscal na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional</p> <p>Não foram detectadas pendências/exigibilidades suspensas para esse contribuinte nos controles da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.</p> <p>Final do Relatório</p>	Pendência - Processo Fiscal (PROFISC)	Situação	Dt. Início	Receita	18471.000.594/2005-91	AGUARDANDO PAGAMENTO OU RECURSO VOLUNTÁRIO	22/02/2010	2904 IRPF	Localização: DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-RJ-RJ				<p>13/10/2020 12:30:12</p> <p>Página: 1 / 1</p>
Pendência - Processo Fiscal (PROFISC)	Situação	Dt. Início	Receita										
18471.000.594/2005-91	AGUARDANDO PAGAMENTO OU RECURSO VOLUNTÁRIO	22/02/2010	2904 IRPF										
Localização: DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-RJ-RJ													

4. Trata-se de flagrante descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, beirando inclusive a um ato atentatório à dignidade da Justiça!

5. É inaceitável que, quatro anos após a informação prestada a este Meritíssimo Juízo, no sentido de que “em cumprimento à decisão transitada em julgado nestes autos, **o parcelamento controlado pelo PA 18471.000.594/2005-91 foi cancelado**”, este ainda figure no “Diagnóstico Fiscal da Receita Federal” como “aguardando pagamento ou recurso voluntário”, gerando prejuízos inclusive morais à contribuinte.

Urge, portanto, seja, como ora se requer, intimada a Receita Federal a dar cabal e imediato cumprimento à decisão transitada em julgado, fazendo constar do “diagnóstico fiscal” que “**o parcelamento controlado pelo PA 18471.000.594/2005-91 foi cancelado**”, de modo a que o mesmo não interfira mais nas certidão de situação fiscal da contribuinte, sob pena da multa de que trata o parágrafo único do Art. 774 do novo Código de Processo Civil.

Termos em que,
aguarda deferimento.

Rio de Janeiro, quarta-feira, 14 de outubro de 2020

Paulo Henrique Silveira Fernandes Nonato
Adv. insc. OAB/RJ sob o n.º 53.319